

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

Traz normas com o propósito precípua de atenuar os efeitos da crise deflagrada pela pandemia do novo Coronavírus, sobretudo quanto à suspensão das atividades do comércio, de molde a propiciar a subsistência das empresas e seus trabalhadores, e evitar demissões.

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representantes da categoria profissional, o **Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília – SINCOMERCIARIOS DE MARÍLIA**, com sede na Rua Paraíba, nº 31, centro na cidade de Marília/SP, CEP: 17509-060, – CNPJ n.º 52.058.773/0001-22 e Registro Sindical – Processo n.º 29.944 de 1940 e Carta Sindical registrada no Livro nº 002, Página 068, neste ato representado pelo seu Presidente **Sr. Mário Aparecido Herrera**, titular do CPF nº 002.019.138-36, com Assembleia Geral realizada no dia/...../....., e de outro lado, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA – SINCOMÉRCIO MARÍLIA**, com sede na Avenida Carlos Gomes nº 427, Marília/SP, inscrito no CNPJ sob nº 50.842.194/0001-40 e Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego no Processo n.º 46000.005046/93-71 e SR08044 e Carta Sindical no Livro nº 105, Página 034, representado pelo seu presidente **Sr. Pedro Pavão**, titular do CPF/MF nº 139.756.848-87, com Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 10/09/2020, conforme suas assembleia deliberativas, **irmanados no objetivo de uma composição pactuam o quanto segue:**

Considerando que é notoriamente conhecido os efeitos causados pela disseminação do Coronavírus (Covid-19), cujo caráter pandêmico já foi internacionalmente reconhecido;

Considerando que, em virtude deste cenário, houve a determinação legal por parte dos governos no sentido de se promover o isolamento social, inclusive com suspensão das atividades de diversos estabelecimentos a fim de conter a propagação do vírus;

Considerando que, diante o aumento significativo da disseminação do novo coronavírus na cidade de Marília e região, na data de 15 de janeiro de 2021, o Governo do Estado de São Paulo, com amparo no Decreto Estadual nº 64.994

de 28 de maio de 2020, promoveu a reclassificação do Plano São Paulo, **que rebaixou a DRS de Marília para a Fase Vermelha;**

Considerando que em ato subsequente houve a publicação do Decreto Municipal nº 13.236 de 17 de janeiro de 2021, confirmando a cidade de Marília na Fase Vermelha do Plano SP;

Considerando que a Fase Vermelha autoriza somente o funcionamento dos estabelecimentos/empresas consideradas como essenciais;

Considerando que houve término do Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, implementado pela MP 936/2020, convertida na Lei nº 14.020/2020;

Considerando que, ante este cenário, há premente necessidade de manutenção dos empregos e renda dos trabalhadores;

As partes, de comum acordo, celebram, na forma dos art. 611 e seguintes da CLT, o presente PRIMEIRO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021, que se regerá pelas cláusulas e condições seguinte:

I – VIGÊNCIA e ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª. VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Primeiro Aditivo à CCT 2020/2021 no período de 18/01/2021 a 30/06/2021, mantida a data-base da categoria em 1º de setembro, sendo certo que as disposições especiais deste termo poderão ser aplicadas em virtude da calamidade pública, contado da data de sua assinatura.

CLÁUSULA 2ª. ABRANGÊNCIA

O presente Primeiro Aditivo aplica-se aos empregadores e empregados do comércio varejista, com abrangência territorial em Guaimbê, Julio Mesquita, Marília, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz.

II – FÉRIAS

CLÁUSULA 3ª. FÉRIAS COLETIVAS

O Empregador poderá conceder férias coletivas a todos ou parte de seus empregados nos termos do art. 139 da CLT, sem a necessidade de qualquer

comunicação à Secretaria Regional do Trabalho e aos Sindicatos, prevista nos §§ 2º e 3º do art. 139 da CLT.

CLÁUSULA 4ª. FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

As férias individuais e coletivas serão calculadas em seus valores efetivamente devidos, incluindo o terço constitucional, e poderão ser pagas em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo 1º: O pagamento desta verba deve estar em rubrica separada no recibo de pagamento.

Parágrafo 2º: O saldo de salário do mês, deverá ser pago na folha de pagamento seguinte, ou seja, até o 5º dia útil do mês subsequente.

III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 5ª. SUSPENSÃO CONTRATUAL

A empresa estará autorizada a realizar a suspensão do contrato de trabalho dos empregados, de forma PARCIAL ou INTEGRAL:

Parágrafo 1º:A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, por acordo individual escrito entre empregador e empregado, sem necessidade de comunicação prévia.

Parágrafo 2º:A suspensão poderá ser realizada por até 60 (sessenta) dias, podendo ser fracionados em até dois períodos de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º: Na suspensão do contrato de trabalho não será devido o pagamento de salários, mantendo-se apenas o vínculo empregatício.

Parágrafo 4º:Não há necessidade de proporcionar ou encaminhar o empregado para o curso ou programa de qualificação profissional.

Parágrafo 5º:A suspensão pode ser aplicada aos contratos de aprendizagem.

Parágrafo 6º: Ficam mantidos eventuais benefícios concedidos pelo empregador, como plano de saúde.

CLÁUSULA 6ª. AJUDA COMPENSATÓRIA

A empresa que optar por realizar a suspensão do contrato de trabalho deverá efetuar ao empregado ajuda compensatória no valor de 50% (cinquenta por cento) do seu salário base, quando se tratar de empregado mensalista; ou 50%

(cinquenta por cento) da média de horas trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, para empregados horistas.

Parágrafo 1º: A ajuda compensatória não integra a remuneração do empregado, pelo que trata de mero abono, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista, fundiário ou previdenciário.

Parágrafo 2º: Para fins deste artigo entende-se por salário-base o valor de salário isoladamente, sem qualquer adicional, gratificação ou comissão.

CLÁUSULA 7ª. RESTABELECIMENTO

O contrato de trabalho será restabelecido:

I – Na data do término do período de suspensão estabelecida entre empregado e empregador;

II – Na data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão.

CLÁUSULA 8ª. DISPOSIÇÕES SOBRE A SUSPENSÃO

O período de suspensão do contrato de trabalho não será computado para fins de 13º (décimo terceiro), nem para período aquisitivo de férias.

IV – REGIME DE TEMPO PARCIAL ESPECIAL

CLÁUSULA 9ª. REGIME DE TEMPO PARCIAL ESPECIAL

Nos termos do art. 58-A, §2º da CLT, fica implementado o Regime de Tempo Parcial Especial temporário, até o dia 30/06/2021.

Parágrafo 1º: Para implementação do Regime de Tempo Parcial Especial, será necessário a realização de acordo individual entre empregado e empregador, contendo o módulo de trabalho mensal e o valor do salário pactuado.

Parágrafo 2º: O regime pode ser estabelecido por até 30/06/2021 de forma contínua ou em módulos de 15 (quinze) dias cada.

CLÁUSULA 10. MÓDULOS DE JORNADA DE TRABALHO

A empresa poderá ajustar os contratos de trabalho dos seus atuais empregados, mesmo em relação àqueles mensalistas com jornadas de 220

(duzentas e vinte) horas, para alteração e adoção de um dos seguintes módulos de jornada de trabalho:

- a) 110 (cento e dez) horas mensais/ 22 (vinte e duas) horas semanais;
- b) 90 (noventa) horas mensais/ 18 (dezoito) horas semanais;
- c) 70 (setenta) horas mensais /14 (quatorze) horas semanais.

Parágrafo 1º: Seja qual for o módulo adotado, o empregado continuará sendo mensalista, de tal sorte que os descansos semanais remunerados (DSR) estarão embutidos nos salários a serem pagos mensalmente pela empresa.

Parágrafo 2º: Nessa contratação de empregados mensalistas, o valor do DSR já está inserido no valor a ser pago mensalmente, sendo certo que somente deverá ser destacado em Holerite caso haja reflexos sobre horas extras.

Parágrafo 3º: A empresa poderá adotar módulos diferentes para cada empregado.

Parágrafo 4º: Com um mesmo empregado, poderão ser pactuados módulos diferenciados de jornada de trabalho.

Parágrafo 5º: Para cumprimento da nova jornada, o empregador poderá realizar uma escala de trabalho, podendo estabelecer dias alternados ou o labor todos os dias com redução da jornada, desde que não estabeleça jornada diária superior a 8 (oito) horas.

CLÁUSULA 11. PAGAMENTO E PRESERVAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-HORA

Ao ajustar o Regime de Tempo Parcial Especial, a empresa deverá efetuar o pagamento proporcional do salário em relação às horas estabelecidas no módulo de trabalho, e em hipótese alguma poderá reduzir o valor do salário por hora trabalhada.

Parágrafo 1º: Para chegar ao valor do salário-hora, a empresa deve dividir o salário do empregado por 220 (duzentos e vinte).

Parágrafo 2º: Após averiguar o salário-hora, a empresa deve multiplicar pelo número de horas do módulo da jornada estabelecida (110, 90 ou 70).

Parágrafo 3º: O valor do DSR já está embutido no valor do salário do módulo de jornada.

CLÁUSULA 12. HORAS EXTRAS

Para os empregados em Regime de Tempo Parcial Especial, serão extraordinárias, as horas trabalhadas superior às horas semanais do módulo de jornada.

Parágrafo único:As horas extraordinárias poderão ser compensadas na forma de Banco de Horas.

CLÁUSULA 13. RESTABELECIMENTO

O contrato de trabalho será restabelecido:

I – Na data do término do período de suspensão estabelecida entre empregado e empregador;

II – Na data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão.

CLÁUSULA 14. BENEFÍCIOS

Permanecem mantidos eventuais benefícios já concedidos aos empregados (vale-alimentação, vale-refeição, planos de saúde e/ou odontológicos).

Parágrafo único:Fica mantido o vale-transporte, contudo, o pagamento deve ser proporcional aos dias trabalhados.

V – BANCO DE HORAS ANUAL

CLÁUSULA 15. BANCO DE HORAS

Fica autorizada a implementação do Regime de Compensação de Jornada de trabalho através de Banco de Horas em favor do empregado e do empregador, por meio de acordo individual, para compensação em até 12 (doze) meses de sua realização.

Parágrafo 1º:A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

Parágrafo 2º:A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

VI – TELETRABALHO

CLÁUSULA 16. TELETRABALHO

O empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial,

independentemente de prazo mínimo para alteração ou retorno e, dispensado a o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Parágrafo único: O empregador deverá notificar ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

CLÁUSULA 17. MANUTENÇÃO DE TRABALHO

O empregador que optar pela aplicação da suspensão do contrato ou do regime parcial especial, promoverá a manutenção do contrato de trabalho, garantindo-se estabilidade pelo mesmo período que perdurar tanto a suspensão quanto a adoção do regime parcial, sob pena de multa do último salário vigente em favor do trabalhador.

VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 18. OBSERVAÇÕES FINAIS

As entidades sindicais convenientes, após consulta aos seus respectivos representantes, compreendem e concordam que o quanto negociado visa a manutenção dos postos de trabalho, considerando dificuldade econômico-financeira vivida pelo país, e que as medidas aqui tomadas, além de evitar o encerramento das atividades e a extinção dos empregos, visa a proteção da saúde dos empregados.

Por estarem justos e acertados e para que produza seus jurídicos e leais efeitos, as PARTES acordantes o presente PRIMEIRO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021, em (três) vias de igual teor e forma.

Marília/SP, 18 de janeiro de 2020.

Mário Aparecido Herrera

Presidente do SINCOMERCIÁRIOS MARÍLIA

Pedro Pavão

Presidente do SINCOMÉRCIO MARÍLIA